

TC 019.151/2011-0

**Tipo:** Representação

**Representante:** Secex/AM

**Representado:** Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas/Ministério da Saúde

**Responsáveis:** Luís Carlos Tavares da Silva - parecerista (CPF 233.970.472-34) e Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00) - coordenador regional da Funasa/AM (CPF 031.571.302-00)

**Advogado constituído:** não há.

**Ministro-Relator:** Walton Alencar Rodrigues

**Proposta:** audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação desta Unidade Técnica decorrente do recebimento do Ofício 813, de 22/6/2011, da Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas, com a informação da aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) celebrado entre esta entidade e a Fundação São Jorge, sem considerar o conteúdo do Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara, que deliberou sobre a tomada de contas especial originária de representação da Procuradoria da República no Amazonas, acerca de possíveis irregularidades na execução do mesmo convênio, que julgou irregulares as contas, imputando débito aos responsáveis e aplicando multa.

## HISTÓRICO

2. Na instrução de p. 1-3, peça 3, foi proposto, preliminarmente, a realização de diligência junto à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para que esta se posicione e esclareça à respeito dos seguintes fatos:

2.1 aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) celebrado entre esta entidade e a Fundação São Jorge, desconsiderando o conteúdo do Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara;

2.2 acompanhamento e análise do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) sob a responsabilidade da Presidência da FUNASA, do Departamento de Saúde Indígena e da Coordenação Geral de Convênios, haja vista a criação por meio do Decreto 7.530 de 21/07/10 da Secretaria Especial de Saúde Indígena, vinculada diretamente ao Ministério da Saúde, e que todo o acervo documental relativo ao convênio em tela encontra-se na Presidência, conforme arguido pela Superintendência Regional da Funasa no Amazonas, pelos Ofícios 813/2011/SECON/SUEST/AM e 1122/2011/SECON/SUEST/AM.

## EXAME TÉCNICO

3. Esta Unidade Técnica promoveu a diligência junto à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) por meio do Ofício 476/2012-TCU/Secex-AM, de 25/4/2012 (peça 12). Em resposta à diligência, o órgão apresentou, tempestivamente, as informações constantes da peça 17, informando em síntese, que:

3.1 a Funasa por meio do Grupo de Trabalho revisou e desaprovou a prestação de contas do convênio em comento, estornando o valor de R\$ 150.869,75, adequando-o aos termos do Acórdão n. 6474/2010 do TCU (peça 17, p. 1).

3.2 tendo em vista a adequação das contas do Siafi ao contido na Nota Técnica GT n.

1/2012, que procedeu a revisão da aprovação da prestação de contas do convênio 2423/2006 (Siafi 571792) e desaprovou o valor de R\$ 150.869,75, nos termos do Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara, o qual se encontra registrado na situação de “inadimplência suspensa”, em razão do contido no item 9.1, que excluiu a Fundação São Jorge/AM da relação processual e 9.2, que imputou a responsabilidade pela má aplicação dos recursos exclusivamente à Sra. Sulamy Venâncio Vasconcelos, Presidente da FSJ, sugeriu o envio do processo ao DEADM e após à COGED/AUDIT informando que o processo de convênio e de prestação de contas foram encaminhados à auditoria após os cadastramentos no Siafi (peça 17, p. 2).

4. Análise: Verifica-se nos autos que a Funasa instituiu por meio da Portaria 109, de 25/1/2010, um Grupo de Trabalho, tendo como membros os Srs. Marcelo Ferreira Silveira e Luís Carlos Tavares da Silva, com a finalidade de emitir parecer sobre a aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (peça 2, p. 2).

4.1 O Parecer Técnico, sem data, elaborado pelo Sr. Marcelo Ferreira Silveira, declara que os serviços foram executados em sua totalidade, atingindo em 100% o objetivo pactuado, razão pela qual está de acordo com a aprovação da referida prestação de contas (peça 2, p. 3-4).

4.2 O Parecer Financeiro n. 58/2010, de 2/9/2010, elaborado pelo Sr. Luís Carlos Tavares da Silva, informa que na prestação de contas da 1ª parcela do convênio foram identificadas impropriedades/irregularidades, que culminaram no registro da entidade na condição de inadimplência efetiva.

4.2.1 No mesmo parecer informa que não constava da prestação de contas final vários documentos, existia irregularidades nas despesas bancárias e as licitações realizadas não foram apreciadas, em razão da ausência de documentos inerentes a esses procedimentos.

4.2.2 Por fim, informa, que tendo em vista as pendências, foi elaborada a notificação n. 50/2010, para alegações e apresentação de justificativa de defesa, ficando condicionada a aprovação da prestação de contas, ao atendimento da notificação (peça 2, p. 6-8).

4.3 Em novo Parecer Financeiro n. 71/2012, de 8/11/2010, efetuado após a manifestação da conveniente sobre as irregularidades detectadas no parecer anterior, informa o mesmo autor, que (peça 2, p. 13-15):

A entidade conveniente regularizou parcialmente as pendências no aspecto financeiro, todavia a conveniada deixou de regularizar questões de formalização de prestação de contas, tais como, preenchimento inadequado de formulários próprios, ausência de justificativas e de cópias de documentos fiscais de comprovação de despesas e aspectos formais de licitação, entre outros.

Considerando que a conveniada não regularizou por completo, as pendências no aspecto formal, talvez ensejasse a indicação de procedimento de tomada de contas especial ou cobrança administrativa, porém descartada está essa possibilidade, haja vista a afirmativa por meio de parecer técnico do alcance do objeto e objetivo do ajuste, aplicando-se o princípio da razoabilidade, o qual concede ao administrador público, a decisão sobre a economicidade, simplificação de seus procedimentos e a observância de que falhas formais não prejudiquem o mérito.

4.3.1 No despacho da peça 2, página 16, o Sr. Luís Carlos Tavares da Silva sugere a aprovação da prestação de contas com ressalvas.

4.4 Considerando a manifestação favorável no parecer técnico e financeiro, o coordenador regional da Funasa/AM, Sr. Worney Amoedo Cardoso, aprovou a prestação de contas do Convênio 2423/2006, em 9/9/2010 (peça 2, p. 17)

4.5 O art. 28 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 1, de 16 de janeiro de 1997 estabelece que a entidade que receber recursos, deverá apresentar prestação de contas final, constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de diversos

documentos, dentre os quais demonstrativo da execução da Receita, Despesa e Relação de Bens e cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas. O art. 30, do mesmo normativo, estabelece que as despesas sejam comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes.

4.5.1 A apresentação da vasta documentação exigida na IN/STN 1/1997 faz-se necessária para a elaboração de um parecer consciente e convicto, que só será possível com os comprovantes originados dos processos licitatórios e nos registro de despesa (bancário e fiscais).

4.5.2 Importante destacar no Parecer Financeiro n. 71/2010, que o responsável considerou essas irregularidades como falhas formais que não causaram prejuízo ao Erário, haja vista o alcance do objeto e objetivo atingido em 100%, conforme parecer técnico. O conteúdo precípua de um parecer financeiro é emitir opinião sobre a correta e regular aplicação dos recursos do convênio no objeto e objetivos ajustados. No caso presente o responsável foi mais além e emitiu juízo de valor a respeito da irregularidade praticada, fugindo da sua competência como parecerista.

4.6 Verifica-se nos itens acima, que o Sr. Luís Carlos Tavares da Silva emitiu parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006, de maneira irregular, pois deveria exigir da conveniente a apresentação de todos os documentos previstos nos art. 28 e 30, da IN/STN 1, de 16/1/1997, a exemplo da ausência de justificativas e de cópias de documentos fiscais de comprovação de despesas e aspectos formais de licitação.

4.7 Observa-se no relatório do Ministro-Relator proferido no TC 018.271/2007-0, relativo à tomada de contas especial instaurada para apurar as irregularidades identificadas no Convênio 2423/2006 (Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara), que os achados do processo referem-se à incompatibilidade entre o que foi efetivamente realizado e as especificações ajustadas, como: pagamento de despesas em data anterior à vigência do convênio, contratação em especialidade não prevista no convênio, não contratação do número de profissionais previamente estabelecidos, indícios de procedimentos fraudulentos que indicam possível ocorrência de licitação montada, saques sem comprovação de despesas e não aplicação financeira de parte dos recursos do convênio.

4.7.1 Se o autor do parecer financeiro tivesse de posse de toda a documentação exigida na legislação, certamente identificaria, senão todas, pelo menos algumas das irregularidades apuradas no processo de TCE. Pode-se afirmar que esse responsável agiu de forma desatenta aos normativos jurídicos relativos aos convênios.

4.8 O coordenador regional da Funasa/AM, Sr. Worney Amoedo Cardoso, responsável pela aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006, deixa evidente no ato de aprovação (peça 2, p. 17) estar ciente da irregularidade praticada no parecer financeiro, denominando-a de restrições e inconsistências. Agindo assim, considera-se que sua atuação foi de conivência com o parecerista financeiro.

4.9 Os esclarecimentos prestados pela Funasa em atendimento às diligências, de que revisou e desaprovou a prestação de contas do convênio em comento, estornando o valor de R\$ 150.869,75, adequando-o aos termos do Acórdão n. 6474/2010 do TCU, servem para ratificar que o convênio firmado entre a Funasa e a Fundação São Jorge teve sua prestação de contas aprovada mesmo presentes algumas irregularidades. Essas irregularidades, que não dizem respeito específico aos atos de aprovação da prestação de contas, foram tratadas no TC 018.271/2007-0.

4.10 Assim sendo, deverão ser ouvidos em audiência os Srs. Luís Carlos Tavares da Silva e Worney Amoedo Cardoso a fim de que apresentem razões de justificativas para as irregularidades identificadas nos itens supra.

## CONCLUSÃO

5. O Sr. Luís Carlos Tavares da Silva, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 109, da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), de 1º/2/2010, para analisar e emitir parecer

sobre a aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792), em seu parecer financeiro n. 71/2010, posicionou-se favorável à aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006, que apresentava irregularidades pelo preenchimento inadequado de formulários próprios, ausência de justificativas e de cópias de documentos fiscais de comprovação de despesas e da documentação inerente às licitações realizadas, entre outros, conforme informações dos pareceres financeiros 58/2010 e 71/2010 (itens 4.1 a 4.3 e subitens).

6. O Sr. Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00), coordenador regional da Funasa/AM, aprovou a prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792), que apresentava as irregularidades descritas no item anterior (item 4.4).

7. A aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 pela Funasa, além de contrariar dispositivos legais da IN/STN 1, de 16/1/1997 conflita com o Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara, deliberado em data muito próxima, no processo TC 018.271/2007-0, referente a fiscalização do Convênio 2423/2006, com imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multa, devido as várias irregularidades quanto aos processos licitatórios e comprovantes de despesas.

8. Em atenção ao exercício do contraditório e da ampla defesa devem ser os responsáveis ouvidos em audiência, a fim de que apresentem suas razões de justificativas.

#### **ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas pelas irregularidades indicadas:

I) Sr. Luís Carlos Tavares da Silva (CPF 233.970.472-34), integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 109, de 1º/2/2010, para analisar e emitir parecer sobre a aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792), pela elaboração do parecer financeiro 71/2010, favorável à aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006, que apresentava irregularidades quanto ao preenchimento inadequado de formulários próprios, ausência de justificativas e de cópias de documentos fiscais de comprovação de despesas e da documentação inerente às licitações realizadas, entre outros, informados nos pareceres financeiros 58/2010 e 71/2010, contrariando os art. 28, 30 e 31, § 1º, inciso II, da IN/STN 1, de 16/1/1997.

II) Sr. Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00), coordenador regional da Funasa/AM, por ter aprovado a prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792), que apresentava irregularidades quanto ao preenchimento inadequado de formulários próprios, ausência de justificativas e de cópias de documentos fiscais de comprovação de despesas e da documentação inerente às licitações realizadas, entre outros, informados nos pareceres financeiros 58/2010 e 71/2010, contrariando os art. 28, 30 e 31, § 1º, inciso II, da IN/STN 1, de 16/1/1997.

Secex/AM, 1ª DT, em 14/9/2012.

*(assinado eletronicamente)*  
José Flávio Lima Coêlho  
A UFC – Mat. 3466-5